

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 023/2019.

PROCESSO Nº.: P077297/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TENDAS SANFONADAS.

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para o fornecimento de tendas sanfonadas, destinados a projetos da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE do município de Sobral.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de tendas sanfonadas, conforme as especificações e qualitativos previstos no Termo de Referência. A justificativa técnica apresentada pela secretaria lastrei-se, em síntese, nos seguintes fatos:

[...]

A necessidade do aparelhamento para projetos da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Sobral no Ceará. Através de projetos como Circuito de Feiras, Sobral Empreendedor e demais eventos que tem como objetivo a geração de trabalho e renda, as tendas oferecerão ambiente propício para crescimento das atividades, que ocorrem em locais de grande circulação popular, distribuídos em vários pontos da cidade.

[...]

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente merece destaque que as tendas sanfonas que serão adquiridas tem a especificidade obedecendo uma determinada padronização dos equipamentos buscando manter idêntico estilo de modelo e design modalidade de Pregão Eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, onde visa basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação



da disputa, com a participação de maior numero de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Em análise de suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato dos objetos serem complexos distintos ou divisíveis cabe como regra e conforme caso concreto justifica a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se insere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

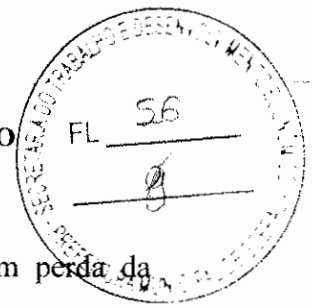
I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis



no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

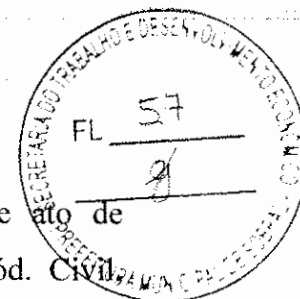
“Valores a que dispõe os incisos I e II, foram alterados pelo Decreto 9.412/2018”

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicidade viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impede destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros,



se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato de omissão praticado com culpa em sentido largo: Cód. Civil Art. 159; Lei 8.906/94, Art. 32 III. – Mandado de Segurança deferido (STF- Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de Novembro de 2002)

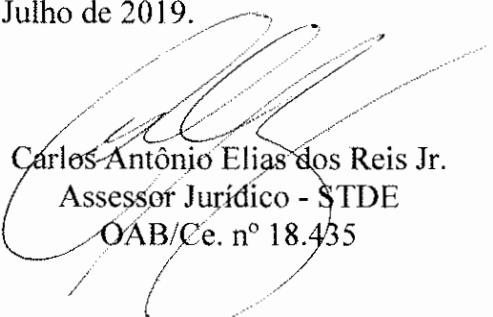
Vislumbra-se que o presente feito está a manter a perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei Nº 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que *in casu*, **PREGÃO ELETRÔNICO**, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições de que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o Art. 23 do mencionado diploma legal.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 25 de Julho de 2019.


Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.
Assessor Jurídico - STDE
OAB/Ce. nº 18.435